



# *Câmara Municipal de Ourém*

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

---

## **PARECER JURÍDICO nº 36/2023**

**Processo licitatório nº 2023.2022.001 – CMO –PE.**

**Interessado: CPL – Câmara Municipal de Ourém**

**Assunto: Análise da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico**

**PARECER ADMINISTRATIVO, ASPÉCTOS JURÍDICOS DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA QUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM.**

### **I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de pedido de Análise Jurídica da Minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº .../2023 para o Registro de Preços para futura contratação de empresas para aquisição de mobiliário, equipamentos de informática e eletrônicos, a fim de suprir as necessidades da câmara Municipal de Ourém.

02. Constan do processo administrativo os seguintes documentos:

- a) Solicitação e Termo de Referência;
- b) Autorização da Autoridade Competente;
- c) Levantamento de Preços;
- d) Autuação do Processo;
- e) Portarias designando pregoeiro e Equipe de Apoio;
- g) Pedido de Encaminhamento à Assessoria;
- h) Minuta do Edital e seus Anexos;

03. Tudo lido e examinado é o que há de mais relevante para relatar. Passo à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

04. Inicialmente cabe destacar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo nº 2023.2011-001 – CMO-PE, presta manifestação aos aspectos jurídicos da questão, não nos competindo analisar qualquer mérito do ato administrativo pretendido, características eminentemente técnica-administrativa.

05. No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo em epígrafe, está devidamente autuado, protocolado e numerado, bem assim há solicitação de contratação com justificativa elaborada pelo agente competente com a anuência da autoridade administrativa no pretendido. O termo de referência contempla as justificativas e informações mínimas indispensáveis.

06. Há ainda, segundo consta, a indicação dos recursos orçamentários nas respectivas rubricas quando acontecer a contratação.

07. É certo que o presente processo é obrigado a seguir a risca o que dispõe o artigo 15, da Lei 8.666/93, uma vez que é o caso da utilização do sistema de registro de preços através do presente pregão eletrônico.

Senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

*I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

***II – Ser processada através de sistema de preços;***

*III – Submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*IV – Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

***V – Balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.***

§ 1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado;

§ 2º. Os preços registados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

**§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

*I – Seleção feita através de concorrência;*

*II – Estipulação prévia do sistema do controle e atualização dos preços atualizados;*

**III – Validade do registro não superior a um ano;**

*§ 4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros em igualdade de meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições;*

*§ 5º. O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado;*

*§ 6º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preços constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado;*

*§ 7º. Nas compras deverão ser observadas ainda:*

*I – A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.*

*II – A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*

*III – As condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.(...)*

*Ainda a Lei 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único:*

*Art. 1º. Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.*

*Parágrafo único: consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujo padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Pela leitura em epígrafe apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que

não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificação que prejudique a elaboração da proposta.

Não obstante, orientamos o Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, durante a condução do certame, cumpram as determinações dispostas na Lei nº 10,520/02 e, suplementarmente, a Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

08. Assim, o Sistema de Registro de Preços é possível na lei e indicado para o objeto do presente certame, de forma acertou a Administração na escolha do Registro de Preços para futura contratação dos objetos constantes da Minuta do Edital.

09. A Minuta do Edital contempla objeto e condições de participação bem definidos de forma a possibilitar ampla participação dos possíveis interessados no fornecimento dos produtos.

10. Constata-se que todos os procedimentos da sessão pública para recebimento de propostas estão previstas na Minuta do Edital, o qual prevê, ainda, a obrigatoriedade de designação de fiscal do contrato e de pessoa responsável para receber os produtos a serem contratados.

11. As obrigações e sanções administrativas são suficientes e não exacerbam aquelas previstas para o tipo de contratação, de forma que estão de acordo com a Lei 6.866/93.

12. Os vários anexos do Edital trazem os modelos padronizados e indispensáveis de declarações, destacando-se o anexo TERMO DE REFERÊNCIA que contempla de forma clara o objeto, a justificativa, quantidade e especificação da contratação.

13. A estimativa de preços tem base, segundo consta em regular pesquisa de preços, o que é indispensável para praticamente toda contratação com Ente Público.

14. Com o presente parecer, tem-se que o Edital e o procedimento até aqui tem todos os requisitos do artigo 38 da Lei 8.666/93.

15. Em suma, evidenciada a publicação pertinente e a contemplação de ampla participação de interessados nas cláusulas do Edital, somados todos os outros aspectos citados acima, tem-se que o Instrumento Convocatório atende aos requisitos jurídicos indispensável para fiel cumprimento de seu objetivo.

Desta forma, Recomenda-se, após a homologação do processo licitatório cabe a convocação do(s) fornecedor(es) para assinar a Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os objetos licitados, quantidades e estimativas e respectivos preços, seja, de forma paulatina, formalizadas, quando e se preciso, as contratações correspondentes ao quantitativo necessário para suprir cada demanda apresentada.

Orienta-se, que as aquisições futuras referentes a este procedimento se realizem após a formalização de contrato.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opina-se relativamente aos aspectos jurídicos, pela legalidade do Edital e pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourém-Pa., 04 de dezembro de 2023

MARCOS BENEDITO DIAS  
Assessor Jurídico